



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA

RECOMENDAÇÃO Nº. 18/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Referência: Inquérito Civil nº. 1.23.002.001077/2024-11.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, por meio dos instrumentos adequados, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como a defesa de direitos e interesses dos povos indígenas (art. 129, III e V, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do direito fundamental da pessoa humana previsto no art. 225 da CRFB/88, atribuindo-se o dever de resguardá-lo aos poderes públicos e à própria coletividade, no interesse das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a ordem econômica pátria se funda nos ditames da justiça social, contando com a obrigatória observância do princípio defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a **mineração é reconhecida pela Constituição Federal como atividade de grande potencial poluidor, a ponto de ser a única tipologia com previsão expressa quanto à necessidade de o responsável adotar medidas para recuperar o meio ambiente degradado** (art. 225, §2º);

CONSIDERANDO que degradação ambiental é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, por ação antrópica (art. 3º, II, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que o aproveitamento de substâncias minerais no Brasil é realizado, majoritariamente, sob os regimes de concessão de lavra e de permissão de lavra garimpeira (Decreto-Lei nº. 227/1967, art. 2º);

CONSIDERANDO que a legislação anterior à Constituição Federal definia a atividade de lavra garimpeira com base em dois critérios cumulativos: a natureza do depósito geológico explorado, que devia ser aluvionar ou eluvionar; e os instrumentos empregados na exploração, que deviam ser rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis (Decreto nº. 24.193/1934, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.985, art. 64; e Decreto-Lei nº 227, artigo 70);

CONSIDERANDO que a legislação posterior à Constituição Federal abandonou as características dos instrumentos empregados na atividade como critério caracterizador da lavra garimpeira, que passou a ser definida tão somente com base na natureza do depósito geológico explorado - que deve ser secundário, isto é, com presença de substâncias minerais garimpáveis nas formas aluvionar, eluvial ou coluvial -, independentemente do porte da atividade (Lei nº. 7.805/1989, art. 10; Lei nº. 11.685/2008, art. 2º; Decreto nº. 9.406/2018, art. 11);

CONSIDERANDO que, no entendimento da Agência Nacional de Mineração (ANM), essa **alteração permite que explorações de grande porte, altamente capitalizadas e mecanizadas, sejam licenciadas sob o regime de lavra garimpeira, com exigências pouco rigorosas em termos de controle minerário e ambiental (como a dispensa de pesquisa minerária, de Estudo de Impacto Ambiental e de licenciamento trifásico), a despeito do crescimento exponencial dos danos e impactos socioambientais associados à atividade;**

CONSIDERANDO que, por outro lado, a lavra garimpeira é classificada pela Política Nacional de Meio Ambiente como atividade de alto potencial de impacto ambiental (Lei nº. 6.938/1981, Anexo III);

CONSIDERANDO que a Resolução/CONAMA nº. 01/1986 também define a extração minerária como atividade de significativo impacto ambiental (art. 2º, IX);

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal qualifica a lavra garimpeira como atividade de significativo impacto ao meio ambiente (Ações Direta de Inconstitucionalidade nº. 6650 e 6672);**

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, os principais impactos da atividade garimpeira são o **desmatamento, a poluição e o assoreamento dos cursos d'água e a contaminação mercurial** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 7273);

CONSIDERANDO que a **exploração garimpeira nos leitos dos rios, por meio de balsas e dragas escariantes, provoca impactos e danos severos sobre a qualidade da água, como assoreamento e contaminação por mercúrio, o que prejudica ou mesmo inviabiliza o uso da água pelas populações locais, especialmente povos indígenas e comunidades ribeirinhas, com graves consequências para o acesso à água potável, a segurança alimentar e a saúde dessas comunidades;**

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº. 1.23.002.001077/2024-11, em trâmite no 5º Ofício da Procuradoria da República em Santarém/PA, investiga autorizações para lavra garimpeira de ouro no leito do rio Tapajós, no entorno das Terras Indígenas Munduruku, Sai-Cinza, Sawré Bap'in e Sawré Muybu, sem a devida consulta prévia, livre e informada ao povo indígena Munduruku e sem a intervenção da FUNAI nos processos de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a **operação de dezenas de dragas escariantes nas proximidades dessas terras indígenas causa notórios impactos e danos diretos ao povo Munduruku**, provocando assoreamento e poluição do rio Tapajós, como evidenciado por imagens capturadas em um sobrevoo realizado pelo *Greenpeace* em julho deste ano, que registrou uma draga em atividade a apenas 1,6 km dos limites da Terra Indígena Sawré Muybu, dentro do polígono da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) nº. 850.796/2009, com uma enorme pluma de sedimentos em suspensão nos arredores da embarcação:



CONSIDERANDO que pesquisas recentes revelaram altos níveis de contaminação por mercúrio nas populações das aldeias Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy, na Terra Indígena Sawré Muybu, onde 49% das crianças e 57,9% da população geral apresentaram concentrações de mercúrio acima do limite de segurança estabelecido pela Organização Mundial de Saúde¹²;

¹ Perini, J.A.; Silva, M.C.; Vasconcellos, A.C.S.d.; Viana, P.V.S.; Lima, M.O.; Jesus, I.M.; Kempton, J.W.; Oliveira, R.A.A.; Hacon, S.S.; Basta, P.C. Genetic Polymorphism of Delta Aminolevulinic Acid Dehydratase (ALAD) Gene and Symptoms of Chronic Mercury Exposure in Mundurucu Indigenous Children within the Brazilian Amazon. *Int. J. Environ. Res. Public Health* 2021, 18, 8746.

² Basta, P.C.; Viana, P.V.d.S.; Vasconcellos, A.C.S.d.; Périssé, A.R.S.; Hofer, C.B.; Paiva, N.S.; Kempton, J.W.; Ciampi de Andrade, D.; Oliveira, R.A.A.d.; Achatz, R.W.; et al. Mercury Exposure in Mundurucu Indigenous Communities from Brazilian Amazon: Methodological Background and an Overview of the Principal Results. *Int. J. Environ. Res. Public Health* 2021, 18, 9222.

CONSIDERANDO que as fontes da contaminação por mercúrio não se restringem à sua utilização no processo de recuperação do ouro e formação do amálgama, pois o simples revolvimento do leito do rio também contribui para a disponibilização e metilação do mercúrio inativo que está presente no solo da região;

CONSIDERANDO que, durante os anos de 2023 e 2024, a região do Tapajós enfrentou uma emergência climática, com uma estiagem severa, agravada pelo fenômeno *el niño*, que secou poços artesianos e igarapés tributários em toda a bacia hidrográfica, gerando uma calamidade pública no que diz respeito ao acesso à água pelas populações locais;

CONSIDERANDO que, nesse contexto de crise hídrica, **a operação de dragas e balsas nas imediações das terras indígenas deixou a água do rio Tapajós completamente imprópria para consumo, expondo os Munduruku a uma situação de vulnerabilidade social e sanitária ainda mais grave, e acarretando, inclusive a concessão de liminar, em abril de 2025, nos autos da Ação Civil Pública nº 1003169-83.2024.4.01.3908, destinada a obrigar o DSEI Tapajós a fornecer água potável aos indígenas da referida etnia;**

CONSIDERANDO que a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) e a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS/PA) licenciaram a PLG nº. 850.594/2014, autorizando a operação de dragas nas imediações do lugar sagrado denominado *Daje Kapap Eypi* (4°50'30.23"S / 56°42'9.20"O), localizado nas Terras Indígenas Sawré Muybu e Sawré Bap'in, cuja grande relevância para os Munduruku é registrada por diversas fontes históricas desde o final do século XIX³;

CONSIDERANDO que os Munduruku vêm denunciando a operação de dragas nas proximidades do lugar sagrado *Daje Kapap Eypi* há mais de uma década⁴;

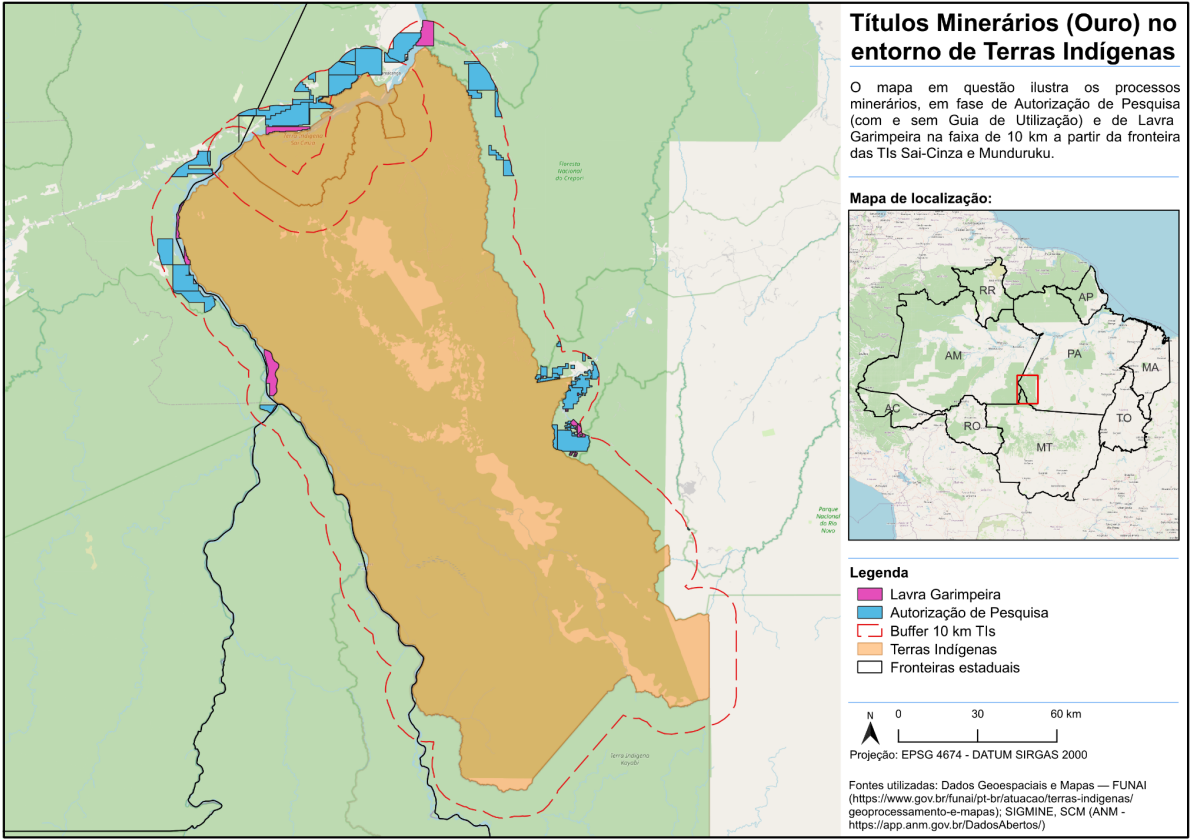
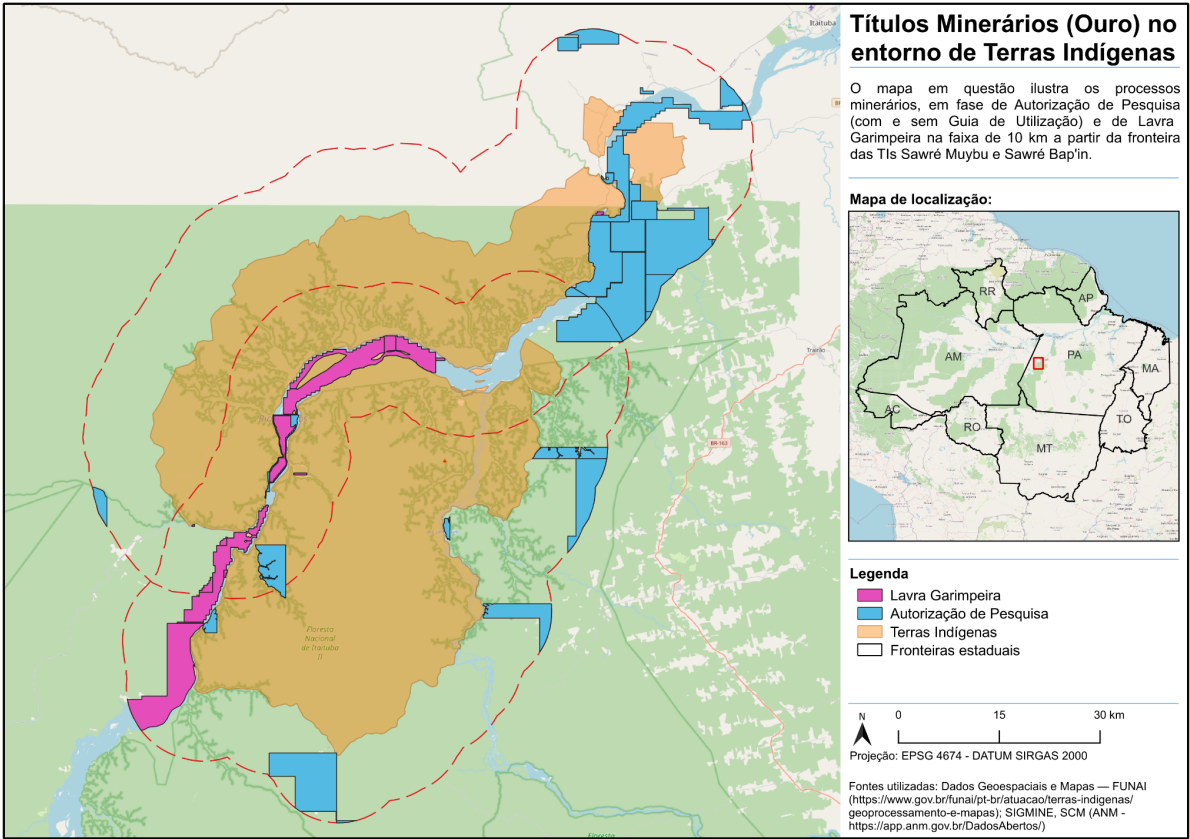
CONSIDERANDO que **existem, atualmente, dez PLGs ativas no leito do rio Tapajós contíguas às Terras Indígenas Sawré Muybu e Sawré Bap'in, bem como cinco**

³ KRUSE, P. Albert. "Karusakaybë, der Vater der Mundurukú." Alemanha: *Anthropos* 46, 1951, p. 926;
KEMPF, Valter. Estudo sobre a mitologia dos índios mundurucus: à guisa de introdução. Belém: Arquivos do Museu Paraense, vol. IV, 1945, p. 252;
CASTROVALVA, Frei Pelino de. O rio Tapajós, os capuchinhos e os índios mundurucus (1871-1883). São Luís, MA: [s. n.], 2000, p. 201;
MURPHY, Robert Francis. Mundurukú Religion. Berkeley, Los Angeles, University of California Press, 1958, p. 70-73.

⁴ III Carta da autodemarcação do território Daje Kapap Eypi. Aldeia Sawré Muybu, 28 de novembro de 2024. Disponível em: <<https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/11/j5s30tw.jpg>>. Acesso em: 1 set. 2025.

PLGs contíguas às Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza, em uma distância de até 10km (*buffer*) dos respectivos territórios:

PLG (DRAGA)	ÁREA	LICENCIAMENTO	NOME	CPF/CNPJ	PLG	LO
PLGS CONTÍGUAS ÀS TERRAS INDÍGENAS SAWRÉ MUYBU E SAWRÉ BAP'IN						
850.300/2016	49,21	Municipal	Ribeiro Omar de Castro	-	17/06/2026	
850.255/2023	18,44	Municipal	José Nilmar Alves de Oliveira	-	03/10/2025	
850.796/2009	6790,21	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (Coogam)	84.479.088/0001-66	12/01/2025	06/06/2024
850.594/2014	1355,64	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores e Produtores de Ouro do Tapajós	17.601.735/0001-73	06/04/2025	04/06/2022
850.301/2020	90,76	Municipal	Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores e Produtores de Ouro do Tapajós	17.601.735/0001-73	01/10/2026	
850.064/2020	44,77	Municipal	Christian Costa dos Santos	-	01/10/2026	
850.872/2013	231,87	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores e Produtores de Ouro do Tapajós	17.601.735/0001-73	05/03/2025	04/06/2022
851.412/2013	70,4	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros Mineradores e Produtores de Ouro do Tapajós	17.601.735/0001-74	21/01/2025	04/06/2022
850.795/2009	3837,09	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (Coogam)	84.479.088/0001-66	02/07/2018	13/03/2013
850.482/2009	7447,74	Estadual	Cooperativa de Extração Mineral do Vale do Tapajós	10.221.315/0001-12	17/01/2024	09/12/2026
PLGS CONTÍGUAS ÀS TERRAS INDÍGENAS MUNDURUKU E SAI CINZA						
850.646/2009	9924,00	Estadual	Cooperativa de Extração Mineral do Vale do Tapajós	10.221.315/0001-12	07/08/2022	06/12/2026
850.790/2009	2853,11	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (Coogam)	84.479.088/0001-66	12/01/2025	06/06/2024
851.563/2011	1019,41	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (Coogam)	84.479.088/0001-67	05/09/2023	06/06/2024
851.562/2011	732,21	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (Coogam)	84.479.088/0001-68	05/09/2023	06/06/2024
851.561/2011	5264,08	Estadual	Cooperativa dos Garimpeiros da Amazônia (Coogam)	84.479.088/0001-69	05/09/2023	06/06/2024



CONSIDERANDO que o povo Munduruku não foi consultado de forma prévia, livre e informada pela ANM, pela SEMAS/PA ou pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente anteriormente à outorga minerária e à emissão de licença de operação em favor dessas PLGs, apesar dos graves impactos socioambientais provocados e de os polígonos serem limítrofes às terras indígenas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal destaca a *“necessidade de estudos de impacto ambiental e [de] consulta prévia e participação de povos indígenas na aprovação de projetos empresariais que poderão causar impactos ambientais em suas comunidades”*, devendo ser considerados *“não só impactos diretos nas terras por eles habitadas, mas as modificações estruturais no entorno dessas terras que possam causar danos ambientais ou interferir na organização cultural das comunidades indígenas”* (STF, Medida Cautelar no Recurso Extraordinário n. 1.312.132/RS, Ministra Carmém Lúcia, 22 mar. 2021);

CONSIDERANDO que a ausência de consulta prévia, livre e informada resulta em nulidade absoluta das Lavras Garimpeiras, por violação ao art. 6º Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil com *status* supralegal;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº. 60/2015 - que instituiu procedimento administrativo para a intervenção dos órgãos e entes da administração pública federal no licenciamento ambiental - **presume a ocorrência de impactos, para fins de intervenção da FUNAI, nos casos em que a atividade minerária licenciada estiver localizada na Amazônia Legal, a uma distância igual ou inferior a 10 km dos limites de terras indígenas (artigo 3º, §2º c/c Anexo I);**

CONSIDERANDO que a SEMAS/PA notificou a FUNAI para intervir apenas em dois processos de licenciamento, de número 2012/0000034999 e 2016/0000005461, relativos às PLGs nº. 850.790/2009 e 850.482/2009, respectivamente, em um universo de quarenta e dois processos licenciados pelo órgão estadual;

PLG	PROCESSOS DE LICENCIAMENTO					
850.796/2009	2010/0000025940	2012/0000035008	2015/0000002888	2016/0000043906	2019/0000052450	2024/0000006278
850.594/2014	2014/0000032956	2019/0000052023	2022/0000004174			
850.872/2013	2014/0000020734	2019/0000052027	2022/0000004193			

851.412/2013	2014/0000020737	2019/0000052029	2022/0000004185			
850.795/2009	2010/0000025939	2012/0000035006	2025/0000014620			
850.482/2009	2010/0000035011	2013/0000003433	2016/0000005461	2022/0000002414	2024/0000008492	
850.646/2009	2010/0000000530	2012/0000016051	2014/0000011005	2017/0000014160	2022/0000002411	2024/0000008490
850.790/2009	2010/0000025942	2012/0000034999	2015/0000002876	2020/0000001104	2024/0000006287	
851.563/2011	2014/0000009264	2017/0000029294	2019/0000052463	2024/0000006285		
851.562/2011	2014/0000009261	2017/0000029286	2019/0000052460	2024/0000006286		
851.561/2011	2014/0000009262	2017/0000029289	2019/0000052457	2024/0000006284		

CONSIDERANDO que a FUNAI não interveio em nenhum processo de licenciamento ambiental de nenhuma das PLGs em questão, apesar de todas serem contíguas às terras indígenas;

CONSIDERANDO que, ao ser questionada sobre a omissão, a FUNAI afirmou que *“a distância de 10 km prevista na Portaria Interministerial é relativa a processos conduzidos na esfera federal, pelo IBAMA, costumeiramente relacionada a empreendimentos minerários de maior porte, trifásicos, com exigência de EIA/RIMA”*, de modo que o raio de presunção de impactos previsto na Portaria nº 60/2016 seria aplicável somente às concessões de lavra e não às permissões de lavra garimpeira (Ofício n. 2669/2024/DPDS/FUNAI);

CONSIDERANDO que, ao sugerir que a lavra garimpeira é um empreendimento de pequeno porte, a FUNAI ignora as transformações legislativas que permitiram a capitalização e mecanização da atividade, aumentando exponencialmente sua escala e seus impactos e danos socioambientais;

CONSIDERANDO que a resposta da FUNAI também ignora que oito das quinze PLGs localizadas no entorno das terras indígenas possuem polígonos superiores a mil hectares, e, portanto, jamais poderiam ser consideradas atividades potencialmente poluidoras de pequeno porte (PLGs nº. 850.796/2009, 850.594/2014, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011 e 851.561/2011);

CONSIDERANDO que a postura da FUNAI acentua o descompasso entre as características atuais da atividade garimpeira e o nível de existências administrativas para o seu licenciamento minerário e ambiental, agravando a falta de controle sobre a tipologia;

CONSIDERANDO que a FUNAI questionou a existência de impactos das PLGs sobre as terras indígenas, ao argumentar que *“é necessário que o órgão ambiental competente no estado também verifique, diante do porte, características do projeto e dos corpos hídricos,*

se existe a possibilidade de ocorrência de impactos em terras indígenas” (OFÍCIO Nº 2669/2024/DPDS/FUNAI, grifo nosso);

CONSIDERANDO que os impactos das dragas sobre essas terras indígenas são fatos públicos e notórios, de conhecimento da Coordenação Regional do Tapajós, unidade administrativa da FUNAI com atribuição territorial sobre a região em questão;

CONSIDERANDO que não há, em nenhum dos licenciamentos ambientais, uma avaliação de impactos da operação das dragas sobre os Munduruku, resultando na completa ausência de medidas de controle ambiental para resguardar os usos tradicionais do rio por esse povo;

CONSIDERANDO que a única medida mitigadora prevista para evitar o assoreamento do Tapajós é o espalhamento do material arenoso dragado no leito do rio, uma ação que não impede que a lama revolvida permaneça em suspensão, deteriorando a qualidade da água e inviabilizando a atividade pesqueira;

CONSIDERANDO que os impactos dessas Lavras Garimpeiras podem ser facilmente constatados através de imagens de satélite, nas quais é visível a produção de grandes volumes de lama pelas dragas que operam no entorno das terras indígenas, conforme os alertas da Plataforma Brasil MAIS, da Polícia Federal (PLG nº. 850.796/2009);





CONSIDERANDO que a Resolução/ANM nº. 208/2025 alterou a redação do art. 44 da Portaria/ANM nº. 155/2016, para limitar o tamanho dos polígonos de Lavra Garimpeira, para cooperativas de garimpeiros, para 1.000 hectares por título minerário;

CONSIDERANDO que as PLGs nº. 850.796/2009, 850.594/2014, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011 **possuem polígonos com áreas superiores ao novo limite de 1.000 hectares;**

CONSIDERANDO que as PLGs nº. 850.796/2009, 850.594/2014, 850.872/2013, 851.412/2013, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011 **estão com os títulos minerários vencidos;**

CONSIDERANDO que as PLGs nº. 850.796/2009, 850.594/2014, 850.872/2013, 851.412/2013, 850.795/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011 **estão com as licenças de operação vencidas;**

CONSIDERANDO que a Plataforma Brasil MAIS, da Polícia Federal, **detectou mais de 160 alertas de operação de dragas dentro dos polígonos das PLGs 850.795/2009, 850.796/2009 e 850.482/2009, entre os meses de junho e agosto de 2025, apesar de estarem com os títulos minerários vencidos;**

CONSIDERANDO que a Plataforma Brasil MAIS detectou mais de **80 alertas de operação de dragas na PLG nº 850.796/2009 entre 01/06/2025 e 31/08/2025, apesar de o título minerário (expirado em 12/01/2025) e a licença de operação (expirada em 06/06/2024) estarem vencidos;**



CONSIDERANDO que a **Cooperativa dos Garimpeiros e Mineradores Produtores de Ouro do Tapajós** teve todos os seus títulos minerários suspensos por decisão judicial, dentre as quais as PLGs nº. 850.594/2014, 850.872/2013 e 851.412/2013, localizadas no entorno das Terras Indígenas Sawré Muybu e Sawré Bap'in (SEI/ANM nº. 48059.850301/2020-90, ID. 15893975);

CONSIDERANDO que os pedidos de renovação das licenças de operação das PLGs nº. 850.594/2014, 850.872/2013 e 851.412/2013 constam com *status* “indeferido” no Sistema de Monitoramento e Licenciamento Ambiental, da SEMAS (2022/0000004174, 2022/0000004193 e 2022/0000004185, respectivamente);

CONSIDERANDO que não foi possível obter os licenciamentos ambientais conduzidos pelo **MUNICÍPIO DE ITAITUBA** (PLGs nº. 850.300/2016, 850.255/2023, 850.301/2020 e 850.064/2020), visto que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

Mineração não respondeu à requisição de informações e o órgão não disponibiliza nenhuma informação via transparência ativa (Ofício nº 1316/2024/GABPRM5-TMC);

CONSIDERANDO que, embora nenhuma das quinze PLGs tenha sido licenciada pelo MUNICÍPIO DE JACAREACANGA, há requerimentos em trâmite na ANM a uma distância de até 10 km das Terras Indígenas Munduruku e Sai-Cinza, que estão dentro das divisas do município;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos destaca a estreita relação entre um meio ambiente saudável e a proteção dos direitos dos povos indígenas, em razão de sua relação espiritual e cultural com os territórios e sua dependência dos recursos ambientais (Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros vs. Nicaragua, parágrafo 427);

CONSIDERANDO que a Corte entende que a restrição ao acesso a recursos naturais viola o direito humano à alimentação e à água, afetando especialmente os povos indígenas e outras minorias étnicas e raciais, cujos modos de vida estão intimamente ligados ao usufruto do território (parágrafos 429-430);

CONSIDERANDO que os Estados têm a obrigação de garantir que os povos indígenas desfrutem de um meio ambiente saudável, o que exige a adoção de medidas positivas para enfrentar os impactos ambientais negativos de atividades poluidoras, inclusive aquelas realizadas por particulares (parágrafo 431);

CONSIDERANDO que os Estados devem garantir a participação dos povos indígenas potencialmente afetados em todas as etapas da avaliação de impacto ambiental, devendo respeitar os conhecimentos que esses grupos têm de seu território, o que não se confunde com o direito à consulta prévia, livre e informada (Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros vs. Colombia, parágrafo 314);

CONSIDERANDO que, em julho de 2023, **diante do avanço do garimpo sobre as terras indígenas dos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, a Corte Interamericana de Direitos Humanos editou uma medida provisória em face do Brasil, requerendo a adoção de medidas culturalmente adequadas para garantir a saúde e o acesso à água potável e para prevenir a propagação e mitigar o contágio de doenças derivadas da contaminação por mercúrio:**

1. Requerer ao Estado do Brasil a adoção das **medidas necessárias para proteger efetivamente** a vida, a integridade pessoal, **a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada**, com enfoque de gênero e etária⁵.

6. Requerer ao Estado que intensifique a adoção das **medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação**, mitigar o contágio e tratar de maneira eficaz as doenças que acometem os Povos Indígenas beneficiários, especialmente a malária, a covid-19 e as doenças derivadas da **contaminação por mercúrio**, prestando aos beneficiários uma atenção médica adequada e regular, de acordo com as normas internacionais aplicáveis, nos termos dos Considerandos 138, 144, 146, 152 e 153 desta Resolução⁶.

CONSIDERANDO que **não é admissível que empreendimentos licenciados pelo Estado produzam os mesmos danos do garimpo ilegal sobre os indígenas, como o assoreamento e a contaminação mercurial;**

CONSIDERANDO que a consulta prévia aos Munduruku e a intervenção da FUNAI no licenciamento ambiental são imprescindíveis para assegurar que as medidas de contenção da contaminação por mercúrio sejam culturalmente adequadas, conforme exigido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO, pois, **que as condutas da ANM, da FUNAI, do ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE ITAITUBA configuram violação direta à medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de provocar danos evidentes, comprovados e reconhecidos nacional e internacionalmente, aos indígenas Munduruku residentes na região do Tapajós e tributários;**

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público Federal de defender a ordem jurídica, tanto doméstica quanto internacional, e os direitos humanos, lhe conferem o poder-dever de exigir o cumprimento do Direito Internacional dos Direitos

⁵ Corte IDH. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2022. Resolução adotada em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

⁶ Corte IDH. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de dezembro de 2023. Resolução adotada em San José, Costa Rica, por meio de sessão virtual.

Humanos, dos precedentes internacionais e das medidas cautelares, medidas provisórias e sentenças do Sistema Interamericano de Direitos Humanos endereçadas ao Brasil⁷;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode, de ofício ou mediante provocação nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, com fundamento em todo o exposto e **a fim de dar cumprimento à medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil**, em 1º de julho de 2022 e 12 de dezembro de 2023, **RECOMENDAR**:

1. à **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**:

a) que declare a nulidade dos títulos minerários relativos às PLGs nº. 850.300/2016, 850.255/2023, 850.796/2009, 850.594/2014, 850.301/2020, 850.064/2020, 850.872/2013, 851.412/2013, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011, em razão da **ausência de consulta prévia, livre e informada aos Munduruku e da ausência de intervenção da FUNAI nos respectivos processos de licenciamento ambiental, devendo notificar os permissionários para que interrompam imediatamente as atividades de lavra;**

b) que se abstenha de renovar ou prorrogar os títulos minerários relativos às PLGs nº. 850.300/2016, 850.255/2023, 850.796/2009, 850.594/2014, 850.301/2020, 850.064/2020, 850.872/2013, 851.412/2013, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011, **enquanto não for realizada a consulta prévia, livre e informada aos Munduruku e não for garantida a intervenção da FUNAI nos**

⁷ DE FREITAS, Lucas Daniel Chaves. Precedentes vinculantes internacionais e o 'custos iuris gentium': a difusão do direito internacional e a atuação do Ministério Público brasileiro no sistema de precedentes. Revista do CNMP, n. 11, p. 167-205, 2023.

DE FREITAS, Lucas Daniel Chaves; SILVA, Jamilly Izabela de Brito Silva. O *custos iuris gentium* na Lei Complementar n. 75/1993: o dever-poder do MPU de efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: ESMPU (org.). Lei orgânica do MPU: 30 anos em defesa da sociedade. Brasília, 2024..

respectivos processos de licenciamento ambiental, devendo observar os novos limites máximos previstos na Resolução/ANM nº. 208/2025;

c) que se abstenha de outorgar novos títulos minerários de Lavra Garimpeira para a exploração do leito do rio Tapajós através de balsas e dragas escariantes, que possam afetar os Munduruku das Terras Indígenas Munduruku, Sai-Cinza, Sawré Muybu e Sawré Bap'in, enquanto não for realizada a consulta prévia, livre e informada e não for garantida a intervenção da FUNAI no licenciamento ambiental, presumindo-se a ocorrência de impactos nos casos em que os polígonos requeridos estiverem localizados a uma distância igual ou inferior a 10 km dos limites das terras indígenas, em conformidade com o Anexo I da Portaria Interministerial nº. 60/2015;

2. ao ESTADO DO PARÁ, ao MUNICÍPIO DE ITAITUBA e ao MUNICÍPIO DE JACAREACANGA:

a) que declarem a nulidade das licenças ambientais relativas às PLGs nº. 850.300/2016, 850.255/2023, 850.796/2009, 850.594/2014, 850.301/2020, 850.064/2020, 850.872/2013, 851.412/2013, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011, em razão da ausência de consulta prévia, livre e informada aos Munduruku e da ausência de intervenção da FUNAI, devendo notificar os interessados para que interrompam imediatamente as atividades de lavra;

b) que se abstenham de renovar ou prorrogar as licenças ambientais relativas às PLGs nº. 850.300/2016, 850.255/2023, 850.796/2009, 850.594/2014, 850.301/2020, 850.064/2020, 850.872/2013, 851.412/2013, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011, enquanto não for realizada a consulta prévia, livre e informada

aos Munduruku e não for efetivada a intervenção da FUNAI nos respectivos processos de licenciamento ambiental;

c) que se abstenham de emitir novas licenças ambientais para a exploração do leito do rio Tapajós através de balsas e dragas escariantes, que possam afetar os Munduruku das Terras Indígenas Munduruku, Sai-Cinza, Sawré Muybu e Sawré Bap'in, **enquanto não for realizada a consulta prévia, livre e informada e não for garantida a intervenção da FUNAI no licenciamento ambiental, presumindo-se a ocorrência de impactos nos casos em que os polígonos licenciados estiverem localizados a uma distância igual ou inferior a 10 km dos limites das terras indígenas, em conformidade com o Anexo I da Portaria Interministerial nº. 60/2015;**

3. à FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS:

a) que intervenha nos processos de licenciamento ambiental relativos às PLGs nº. 850.300/2016, 850.255/2023, 850.796/2009, 850.594/2014, 850.301/2020, 850.064/2020, 850.872/2013, 851.412/2013, 850.795/2009, 850.482/2009, 850.646/2009, 850.790/2009, 851.563/2011, 851.562/2011 e 851.561/2011;

b) que intervenha em todo processo de licenciamento ambiental, independentemente da modalidade, relativo a Lavras Garimpeiras para a exploração do leito do rio Tapajós através de balsas e dragas escariantes que possam afetar os Munduruku das Terras Indígenas Munduruku, Sai-Cinza, Sawré Muybu e Sawré Bap'in, presumindo-se a ocorrência de impactos nos casos em que os polígonos licenciados estiverem localizados a uma distância igual ou inferior a 10 km dos limites das terras indígenas, em conformidade com o Anexo I da Portaria Interministerial nº. 60/2015;

ESTABELEÇO o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os destinatários se manifestem acerca do acatamento, ou não,

de seus termos e informem quais as providências foram adotadas para garantir o cumprimento das medidas propostas, com apresentação da documentação comprobatória.

RESSALTE-SE que a omissão no envio de resposta ao Ministério Público Federal no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, com fulcro no art. 11, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

REMETA-SE cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e solicitando seu encaminhamento ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, órgão que coordena Rede Nacional de Implementação de Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos (RNID/SIDH), para fins de acompanhar o cumprimento da presente Recomendação, no que tange à efetivação da medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF, mediante remessa à ASCOM do Ministério Público Federal.

Santarém/PA, 15 de setembro de 2025.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

5º Ofício - PRM/Santarém